



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 144-A da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144-A.

.....

§ 6º O repasse de que trata o § 12 do art. 144 está condicionado ao cumprimento integral deste artigo, nos termos da lei prevista no § 7º do art. 144.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 12 do art. 144, introduzido por esta Proposta, institui transferência obrigatória, independentemente de convênio ou instrumento congênere, de metade dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados e ao Distrito Federal. A medida é meritória e responde a legítima reivindicação federativa. Desacompanhada de qualquer condicionante, contudo, ela transfere volume expressivo de recursos federais sem assegurar a contrapartida que constitui a razão de ser desta reforma: a efetiva integração dos órgãos de segurança pública.

A emenda condiciona o repasse ao cumprimento integral do art. 144-A, isto é, à observância das diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública — atuação em força-tarefa intergovernamental ou interinstitucional, interoperabilidade de sistemas, compartilhamento de informações e atuação articulada na produção e no intercâmbio de provas. Trata-se de vincular o benefício financeiro exatamente àquilo que a Proposta pretende induzir, evitando



que a transferência obrigatória se converta em mero reforço de caixa sem efeito sobre a arquitetura de cooperação.

A condicionalidade de transferências ao cumprimento de exigências constitucionais é técnica consagrada em nosso ordenamento. O parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal autoriza a retenção de repasses em hipóteses específicas, e o modelo de vinculação condicionada é largamente empregado nas áreas de saúde e de educação. A emenda apenas replica, no campo da segurança pública, solução cuja constitucionalidade e cuja eficácia indutora já se encontram amplamente demonstradas.

Não se institui, registre-se, poder discricionário de retenção. A remissão expressa à lei prevista no § 7º do art. 144, incorporada ao texto desta emenda, afasta qualquer margem de arbítrio: caberá àquele diploma disciplinar os critérios objetivos de aferição do cumprimento, o procedimento de verificação, os prazos para regularização e as garantias de contraditório e de ampla defesa asseguradas ao ente federativo, bem como os efeitos da suspensão e da posterior regularização. O que se pretende aqui é induzir maior integração entre os entes.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

